



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2019** **(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera o art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a transferência de receitas, provenientes de aforamento e ocupação de terrenos de marinha e seus acrescidos, aos Municípios em que se situam.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-807/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 18/09/2019 em função de inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º

.....

§ 6º A União repassará 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes do pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio, relativos a terrenos de marinha e seus acrescidos, aos Municípios onde se situam os imóveis, independentemente da celebração dos convênios de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 2203 de 2015 do nobre Deputado Júnior Marreca, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. A proposição em tela tem por objetivo aperfeiçoar o entendimento disposto em projeto do nobre Dep. Júnior Marreca.

O art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, permite que a União celebre convênios com os Estados e os Municípios para que estes executem atividades relativas à identificação, cadastramento e fiscalização de áreas federais, nas quais se incluem os terrenos de marinha e seus acrescidos. Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados e os Municípios farão jus a parte das receitas arrecadadas com o pagamento de taxas de ocupação e foros e a venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

Nenhuma objeção há que se levantar contra essas regras, já que, tratando-se de atividades de mútuo interesse, o convênio apresenta-se como instrumento jurídico apto a regular os direitos e obrigações dos partícipes, incluindo a forma de retribuição.

Entretanto, essas regras não fazem justiça aos Municípios, uma vez que estes suportam integralmente os custos decorrentes da realização de obras de urbanização e revitalização dos terrenos de marinha ao longo de todo o litoral brasileiro, ficando as receitas patrimoniais com a União, que muito pouco faz para a valorização dos imóveis.

Assim, é preciso assegurar a participação fixa dos Municípios nas receitas geradas com o aforamento e a ocupação dos terrenos de marinha, que ora se propõe em cinquenta por cento, independentemente da celebração de convênios, que continuarão a ser feitos de acordo com a norma citada.

São estas as razões que nos levam a subscrever a proposição, contando com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**
(PATRIOTA/MA)

Deputado **AMARO NETO**
(REPUBLICANOS/ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA**

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos

licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

- I - a localização e a área;
- II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III - o tipo de uso;
- IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e
- V - o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#))

Seção I

Da Celebração de Convênios e Contratos

Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade de ocupação local.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos urbanísticos de que trata este artigo, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
